



VOTO Nº 102/2019/DIRE3/2019/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº: 25351.930616/2018-95

Empresa: TRANSCOURIER LTDA - ME

CNPJ: 03.112.386/0001-11

Expediente nº: 504394/19-8

Relator: RENATO ALENCAR PORTO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo o qual impugna a decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) por negar provimento à recurso anterior, este último interposto em razão do indeferimento de pedido de revisão das regras do Contrato nº 29/2017 da empresa TRANSCOURIER LTDA - ME com a Anvisa. O contratotratavada prestação de serviços de retirada, transporte e entrega, despacho e redespacho, por via aérea de amostras de vegetais in natura e alimentos processados, porta-a-porta, em âmbito nacional, para atender ao Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA).

Em 26 de dezembro de 2017, a empresa peticionou junto à Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias - GECOP a solicitação de revisão do contrato para que a empresa não mais aplicasse o percentual de desconto na tabela da companhia aérea aos valores dos serviços prestados quando a remessa se desse pela tarifa mínima. A empresa também solicitou o uso de voos diretos para São Paulo com a conclusão das entregas das remessas via redespacho até Campinas, com a incidência da respectiva taxa.

No dia 18 de julho de 2018, a GECOP exarou o Despacho nº 633/2018 concluindo que as remessas à Campinas só poderiam ser realizadas pelo aeroporto de São Paulo caso as conexões envolvendo outras localidades excedessem o prazo contratual de 72 (setenta e duas) horas e que o desconto sobre as tarifas das empresas aéreas deveria permanecer inalterado.

A empresa, então, protocolou recurso em 1ª instância solicitando a não aplicação do desconto na tarifa mínima da companhia aérea, a revisão das hipóteses de incidência do redespacho e o pagamento da importância de R\$ 579.554,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) à Transcourier Ltda.

A Gerência-Geral de Recursos (GGREC) conheceu e avaliou em segunda instância administrativa o recurso nº SEI 0315222, decidindo por negar provimento a ele, decisão publicada em 28/03/2019. A GGREC comunicou a referida decisão à empresa, por meio do Ofício nº 131/2019/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA, ao qual fora anexado o Voto nº 009/2019-CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

Diante da decisão da GGREC a empresa, interpôs, em 20/05/2019, o recurso administrativo expediente nº 504394/19-8 à Diretoria Colegiada.

Nesse novo recurso, a recorrente apresenta os mesmos argumentos do recurso em 1ª instância, reclama a reconsideração das regras do contrato em nome do equilíbrio econômico-financeiro da empresa e reitera o pedido para que seja dado provimento ao recurso *“a fim de que sejam reavaliadas*

as disposições acerca da i) não aplicação do desconto na tarifa mínima da companhia aérea; ii) das hipóteses de incidência do redespacho e iii. Da consideração do valor unitário, por volume, do envio da mercadoria, pagando-se a empresa o valor de R\$ 579.554,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) com as devidas atualizações e correções."

A empresa sustenta que a decisão recorrida não discutiu o percentual de desconto e hipóteses de redespacho, dois pontos que entende como basilares para todas as discussões com esta Agência.

A recorrente argumenta que os serviços firmados através do contrato nº 29/2017 atendiam a uma demanda que antes não fazia parte da rotina da Anvisa, tampouco da empresa, não sendo possível prever, portanto, como se daria a logística, devido ao pioneirismo do contrato. Alega, ainda, que a necessidade de revisão contratual se tornou evidente, quando da realização de nova licitação com o mesmo objeto do Contrato nº 29/2017, no qual foram alteradas as disposições e escopos da prestação de serviço, contemplando os pleitos ora requeridos pela empresa.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso.

2. Análise

Quanto à admissibilidade do presente recurso, verifica-se o atendimento aos pressupostos objetivos e subjetivos conforme determina a legislação vigente, havendo previsão legal para o recurso administrativo e sendo este tempestivo, interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA, o órgão competente, e não tendo havido exaurimento da esfera administrativa. O atendimento aos pressupostos ora mencionados se fundamenta no Art. 63 da Lei nº 9.784/1999, Art. 6º e Art. 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, Art. 38 do Anexo I da RDC nº 255/2018 e § 3º do Art. 3º da Lei nº 13.411/2016.

Quanto ao mérito do presente recurso, a possibilidade de se revisar o contrato administrativo para o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro está prevista na alínea "d" do inciso II e §6º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

[...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Conforme Voto 09/2019 da GGREC, a Recorrente teve acesso a todas as regras contratuais no momento da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2017, e na assinatura do contrato firmado entre as partes havendo a oportunidade de impugná-lo e questionar as cláusulas das quais discordasse ou entendesse impraticáveis, inclusive sobre o aspecto dos riscos ao equilíbrio econômico-financeiro do ajuste a ser entabulado.

No Despacho de Não-Retratção, ainda sobre a possibilidade de alteraçõ contatual, a GGREC cita o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea "d", c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei;” (Acórdão Plenário 297/2005, de 1º de abril de 2005) .

Quanto ao percentual de desconto a Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias (GECOP), esclareceu em seu Parecer de indeferimento nº 92/2018, que no momento da realização de sua proposta de preços, a empresa tinha pleno conhecimento de que o desconto que ofertaria recairia sobre o preço cobrado pelas companhias aéreas, sem que houvesse qualquer ressalva. Não consta das cláusulas editalícias, qualquer condicionante para a incidência ou não do desconto. Informa que inovar na interpretação deste regramento poderia caracterizar vantagem indevida concedida à contratada na disputa licitatória.

Já no que diz respeito à questão do redespacho, a GECOP, à época, solicitou manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à Anvisa, que por meio da Nota n. 08/2018/COLIC/PFANVISA/PGF/AGU, se posicionou pela possibilidade de utilização do redespacho, com o envio das amostras aos aeroportos da Região Metropolitana de São Paulo, apenas nas hipóteses em que o envio ao Aeroporto de Viracopos, na cidade de Campinas-SP, ainda que com a realização de conexões, excedesse o prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsto no contrato.

A GECOP destacou, ainda, que as amostras coletadas seriam transportadas para o laboratório contratado (Contrato nº. 20/2017) que, por sua vez, fica localizado na cidade Indaiatuba, região metropolitana de Campinas/SP. Assim, o aeroporto mais próximo do local de entrega das amostras seria o Viracopos. Considerando as cláusulas contratuais pactuadas à época, o redespacho não poderia ser pago nos termos pleiteados, qual seja, o uso necessário de voos diretos para a cidade de São Paulo, concluindo as entregas das remessas por meio do uso de redespacho.

Em relação ao argumento de que o Contrato nº 29/2017 merecia ajuste porque a contratação seguinte feita pela ANVISA abrangiu os termos pleiteados pela empresa, é importante destacar que cada contrato possui regras próprias e não se confunde com os demais. A solicitação da Recorrente não estava enquadrada nos termos contratuais de 2017, que fez lei entre as partes. Como não houve impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2017, a Administração Pública entendeu que as cláusulas eram praticáveis, tanto que se observou considerável participação no certame público. Ademais, segundo a Gerência Geral de Gestão Administrativo e Financeiro, a Transcourier Ltda., informou que fez estudo quando do oferecimento da proposta de preços, ou seja, as consequências derivadas do contrato foram analisadas e calculadas.

Diante do exposto, não se constatou a incidência dos requisitos legais necessários para a revisão do contrato. O fato alegado para tanto já existia e era de conhecimento da empresa quando da elaboração de sua proposta, portanto, o pedido da Recorrente não merece prosperar.

3. Voto

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Alencar Porto, Diretor**, em 12/09/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de



outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0733108** e o código CRC **5CB20B67**.

Referência: Processo nº 25351.930616/2018-95

SEI nº 0733108